

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 05/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paripueira,
Vereador Haroldo Nascimento,
Ilustres Vereadores,

A P R O V A D O
EM, 05 / 08 / 2025

Presidente

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 05/2025, que propõe a instituição do Sistema Municipal de Cultura – SMC, instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas culturais, visando democratizar o acesso aos bens culturais e integrar ações dos entes públicos e da sociedade civil.

O presente projeto visa garantir maior segurança jurídica e transparência na atuação dos membros da Política Municipal de Cultura e dispõe suas diretrizes através do Plano Municipal de Cultura, organizando-se em regime de colaboração com os demais entes federativos e a sociedade civil.

Diante da relevância do tema e do impacto positivo que essa implementação trará para a política municipal de cultura promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico de Paripueira, assim conto com o apoio e a apreciação desta Casa Legislativa para a célere tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Renovo a Vossa Excelência e a todos os Nobres Vereadores meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paripueira, 06 de Maio de 2025

Atenciosamente,


Carlos Abrahão Gomes de Moura
Prefeito do Município de Paripueira

5022/2025
426/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05/2025, DE 06 MAIO DE 2025

“Institui o Sistema Municipal de Cultura de Paripueira/AL, o Conselho Municipal de Políticas Culturais e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Municipal de Cultura

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas culturais, visando democratizar o acesso aos bens culturais e integrar ações dos entes públicos e da sociedade civil.

Art. 2º O SMC tem por fundamento a Política Municipal de Cultura e suas diretrizes previstas no Plano Municipal de Cultura, organizando-se em regime de colaboração com os demais entes federativos e a sociedade civil.

Art. 3º São princípios do SMC:

- I - diversidade cultural;
- II - universalização do acesso;
- III - fomento à produção cultural;
- IV - cooperação entre agentes;
- V - integração de políticas públicas;
- VI - complementaridade entre os agentes;
- VII - transversalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - autonomia institucional;

IX - transparência;

X - participação e controle social;

XI - descentralização;

XII - ampliação progressiva dos recursos orçamentários.

Art. 4º O SMC tem por objetivo formular e implementar políticas culturais democráticas, permanentes e pactuadas com a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico de Paripueira.

Art. 5º São objetivos específicos do SMC:

I - democratizar a gestão da cultura;

II - assegurar equilíbrio na distribuição dos recursos;

III - promover políticas intersetoriais;

IV - estimular cooperação técnica com outros entes;

V - criar instrumentos de avaliação;

VI - incentivar parcerias público-privadas culturais.

Art. 6º Integram o SMC:

I - Secretaria Municipal de Cultura;

II - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

III - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

IV - Plano Municipal de Cultura - PMC;

V - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

VI - outros que venham a ser instituídos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

Da Secretaria Municipal de Cultura

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura integra a estrutura administrativa da Prefeitura, conforme legislação municipal vigente, atuando como órgão gestor e coordenador do SMC;

Art. 8º Compete à Secretaria:

- I - coordenar o SMC em mandatos de alternância com a Sociedade Civil;
- II - promover integração com os sistemas estadual e nacional de cultura;
- III - implementar deliberações do CMPC;
- IV - representar Paripueira em pactuações interfederativas;
- V - emitir atos normativos no âmbito cultural;
- VI - colaborar com indicadores culturais;
- VII - interagir com sistemas de gestão nacional e estadual;
- VIII - fomentar políticas transversais;
- IX - subsidiar entes e ações culturais;
- X - promover formação cultural;
- XI - convocar e coordenar a CMC.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, de caráter normativo, consultivo e deliberativo, com composição paritária entre poder público e sociedade civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 10 representantes, com os respectivos suplentes, sendo paritamente 5 (cinco) representantes do poder público municipal e 5 (cinco) representantes da sociedade civil, conforme a seguir:

I - Poder Público:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, sendo um deles o Secretário de Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;

II - Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do segmento de Empresas ou de Comércio;
- b) 01 (um) representante do segmento de Teatro;
- c) 01 (um) representante do segmento de Dança;
- d) 01 (um) representante do segmento de Audiovisual;
- e) 01 (um) representante do segmento de Artesanato.

Art. 10. Compete ao CMPC:

- I - propor diretrizes culturais;
- II - acompanhar e avaliar o PMC;
- III - fiscalizar a aplicação de recursos;
- IV - deliberar sobre normas de fomento;
- V - garantir a diversidade na política cultural.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO IV

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 11. A CMC é instância de articulação entre poder público e sociedade civil, realizada bianualmente, para propor diretrizes do PMC.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 12. São instrumentos de gestão do SMC:

I - PMC;

II - SMFC;

III - demais sistemas instituídos.

Art. 13. O PMC terá duração de 8 anos, com diretrizes, objetivos, metas, prazos, indicadores e fontes de financiamento.

Art. 14. A Secretaria será responsável pela elaboração do PMC, com base nas deliberações do CMPC e da CMC.

Art. 15. O SMFC compreende os mecanismos de financiamento cultural do município, articulando recursos públicos e privados.

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Cultura.

Art. 17. O FMC é o principal mecanismo de financiamento da política cultural, com recursos para projetos descentralizados e cofinanciados.

Art. 18. Constituem receitas do FMC:

I - LOA;

II - transferências federais e estaduais;

III - doações e legados;

IV - receitas de eventos culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

V - incentivos e patrocínios privados;

VI - outras previstas em lei.

Art. 19. O FMC será administrado pela Secretaria, que poderá apoiar projetos via financiamento reembolsável ou não reembolsável.

Art. 20. Os custos de gestão administrativa do FMC não poderão ultrapassar 5% de suas receitas.

Art. 21. O FMC poderá financiar projetos de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, mediante critérios técnicos.

Parágrafo único – Fica o município autorizado a regulamentar, por Decreto do Executivo, os critérios para conceder patrocínio, a ser concedido pela Secretaria Municipal de Cultura, limitado a R\$ 30.000,000 (trinta mil reais) por projeto apresentado por pessoa física ou jurídica e aprovados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

Art. 22. É autorizada a composição de recursos do FMC com recursos públicos ou privados, para apoio compartilhado de ações culturais.

Art. 23. Fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, com composição paritária, para seleção de projetos do FMC.

Art. 24. A CMIC será formada por 4 membros titulares e 4 suplentes, metade indicados pelo poder público e metade pela sociedade civil.

Art. 25. A CMIC deve observar o PMC, diretrizes do CMPC e critérios objetivos como viabilidade, impacto e capacidade técnica.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 26. O FMC será a principal fonte de financiamento do SMC.

Art. 27. O orçamento municipal também é fonte complementar de recursos para o SMC.

Art. 28. O financiamento da cultura se dará com recursos municipais, estaduais e federais e doações privadas.

Art. 29. O município deverá assegurar contrapartida para transferências voluntárias ao FMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. A distribuição dos recursos do FMC observará critérios de equidade e desconcentração territorial e setorial.

Art. 31. Os recursos do FMC serão geridos em conta específica, sob fiscalização do CMPC.

Art. 32. O município deverá divulgar publicamente a aplicação dos recursos da cultura.

Art. 33. Para receber transferências do SNC, o município deverá garantir o funcionamento dos componentes do SMC.

Art. 34. O planejamento do SMC deverá se integrar aos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO, LOA).

Art. 35. As diretrizes do PMC serão propostas pela CMC e pelo CMPC.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 36. O Município de Paripueira poderá aderir ao Sistema Nacional de Cultura por termo de adesão voluntária.

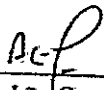
Art. 37. É vedada a utilização dos recursos do SMC para finalidades distintas das previstas nesta Lei.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, ficando o executivo, autorizando a remanejar, abrir créditos especiais e suplementares, em até 10% (dez por cento) do orçamento previsto para 2025 e anos vindouros, caso necessário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paripueira, Estado de Alagoas, 06 de Maio de 2025.


Carlos Abrahão Gomes de Moura

Prefeito Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Parecer nº. XXX/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 05/2025

Autoria: Poder Executivo

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

A P R O V A D O
EM, 05/08/2025

Presidente

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PARIPUEIRA/AL, O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir, no Município de Paripueira, o Sistema Municipal de Cultura (SMC), tem por fundamento a política Municipal de Cultura e suas diretrizes previstas no Plano Municipal de Cultura, organizando-se em regime de colaboração com os demais entes federativos e a sociedade civil.

A proposta estabelece ainda a criação do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC, com caráter normativo, deliberativo, consultivo, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, além de prever a implementação de instrumentos de gestão cultural, como:

- PMC
- SMFC;
- Demais sistemas instituídos;

O objetivo da norma é garantir a descentralização, participação social, continuidade e democratização das políticas públicas culturais no município.

Trata-se de proposição relevante e alinhada com os compromissos nacionais de fortalecimento da cultura, merecendo exame técnico-jurídico quanto à sua viabilidade formal e material.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O art. 23, inciso V, da CF/88 também estabelece que é competência comum da União, Estados, DF e Municípios promover e incentivar a cultura, garantindo o acesso às fontes culturais e a valorização das manifestações locais.

Ainda, o art. 216-A da CF trata expressamente da criação do Sistema Nacional de Cultura (SNC), prevendo a cooperação entre entes federativos por meio de adesão voluntária. A Lei Federal nº 12.343/2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura, incentiva os entes subnacionais a criarem seus sistemas locais.

Sendo assim esta correta a competência municipal para legislar sobre cultura, estando esta expressa na Constituição, sendo legítima a proposição.

2. Constitucionalidade

A proposta visa materializar direitos culturais assegurados na Constituição Federal (art. 215 e 216), em especial no tocante à democratização do acesso à cultura e à promoção de políticas públicas inclusivas. Além disso, a criação de conselhos e instrumentos de gestão cultural garante maior transparência, controle social e participação cidadã, em harmonia com os princípios da administração pública (art. 37, CF).

O Conselho de Políticas Culturais, como órgão de natureza colegiada e com composição paritária, também atende à jurisprudência do STF quanto à legitimidade dos conselhos gestores de políticas públicas, especialmente quando observados os princípios da pluralidade, publicidade e impessoalidade.

A proposição é compatível com os princípios constitucionais e fortalece o direito cultural como direito fundamental.

3. Juridicidade

A norma está em conformidade com o ordenamento jurídico nacional, estadual e municipal. A Lei Federal nº 12.343/2010 (Plano Nacional de Cultura) e os Decretos Federais nº 5.520/2005 e nº 6.032/2007 incentivam a criação de Sistemas Municipais de Cultura como instrumento de adesão ao Sistema Nacional.

No Estado de Alagoas, o Sistema Estadual de Cultura foi instituído pela Lei Estadual nº 6.858/2007, com base nos mesmos princípios, e municípios como Maceió, Marechal Deodoro e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Penedo já possuem leis similares que instituem seus sistemas culturais e conselhos de políticas culturais.

O projeto está em conformidade com os marcos legais federais e estaduais sobre cultura, respeitando a lógica federativa e o regime de cooperação entre os entes.

4. Forma da Lei

A matéria, por tratar da organização de políticas públicas permanentes, instituição de conselhos e fundos, e criação de instrumentos de planejamento, exige tratamento por meio de lei ordinária municipal, conforme previsto na legislação nacional e nos princípios do processo legislativo municipal.

A criação de órgão consultivo, como o Conselho de Políticas Culturais, e de estrutura de planejamento, como o Plano Municipal de Cultura, não demanda lei complementar, exceto se a Lei Orgânica do Município estabelecer exigência distinta (o que deve ser verificado no caso concreto).

A forma legislativa adotada (lei ordinária) é adequada à natureza da matéria.

5. Quórum de Aprovação

Por não se tratar de alteração da Lei Orgânica, criação de tributo, regime de servidores ou norma que exija maioria qualificada, o projeto poderá ser aprovado por maioria simples dos votos dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 47 da CF, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo municipal.

O quórum exigido para aprovação é de maioria simples dos presentes, salvo disposição diversa no Regimento Interno ou Lei Orgânica do Município.

6. Comissões Competentes

Além da Comissão de Justiça e Redação Final, recomenda-se a tramitação do projeto pelas seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por tratar do mérito da política pública cultural;
- Comissão de Finanças e Orçamento, caso haja previsão de criação de fundo, aplicação de recursos ou impacto orçamentário para manutenção das estruturas propostas.

A tramitação pelas comissões temáticas é essencial para assegurar a análise do mérito técnico, cultural e orçamentário da proposição.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

7. Estudo de Impacto Financeiro

Se o projeto prever a criação de órgão, fundo, dotação ou estrutura administrativa, será necessária a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), principalmente se houver previsão de nomeação de servidores ou gastos com manutenção de conselhos e secretarias.

Caso não haja impacto direto, ou os custos sejam absorvidos por estrutura já existente, o estudo poderá ser dispensado, desde que justificado tecnicamente.

O estudo de impacto financeiro será exigido se houver previsão de nova despesa pública; caso contrário, poderá ser dispensado mediante justificativa técnica.

III – CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 05/2025, por se tratar de matéria:

- compatível com a competência municipal (CF, art. 30);
- constitucional e alinhada ao Sistema Nacional de Cultura;
- juridicamente adequada e conforme os modelos estadual e federal;
- redigida em forma legislativa apropriada;
- de quórum de aprovação por maioria simples.

Recomenda-se sua tramitação também pelas comissões temáticas de Cultura e Finanças, e, se houver criação de órgão ou fundo com impacto orçamentário, a apresentação de estudo de impacto financeiro nos termos da LRF.

Paripueira/AL 18 de julho de 2025.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
III – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 03/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores, bem como conter os pareceres das comissões pertinentes.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF

Josival Antonio de Lima

Membro da CJRF